

TESES ACADÊMICAS

EFICÁCIA DA SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO ITALIANO^(*)

DANIELA ALVARES LEITE CARBONI^(**)

INTRODUÇÃO

A eficácia da sentença no processo do trabalho é um tema que se torna relevante se analisado sob o contexto das partes e o modo como hão de comportar-se de acordo com a situação nova implementada pela sentença. Em certa medida, pode-se falar na decisão judicial como sendo uma premissa de conduta, uma vez que modificará o comportamento do vencido⁽¹⁾. Pretendemos, assim, neste artigo, analisar a eficácia da sentença no processo do trabalho em seu sentido mais amplo, a fim de demonstrar como esta se opera e as mudanças ocorridas, principalmente no confronto das partes e de terceiros, bem como a aplicabilidade das normas jurídicas expressas através da sentença.

Também faz parte deste nosso estudo, o confronto desse instituto da legislação processual trabalhista italiana com a brasileira, de modo a podermos apontar caminhos à legislação brasileira, visando uma maior celeridade nos provimentos jurisdicionais.

A eficácia da sentença no processo do trabalho italiano apresenta algumas particularidades que tornam o seu estudo interessante e, porque não dizer, bastante intrigante. A leitura do dispositivo da sentença em audiência, antes da sua publicação completa é, para nós, uma grande inovação do processo do trabalho italiano. Isso torna o nosso estudo muito enriquecedor, na medida em que esse procedimento é bem diferente do modelo adotado no Brasil, no qual a publicação da sentença e sua notificação aos litigantes, ou aos seus respectivos patronos, consideram-se realizadas na própria audiência em que a mesma foi proferida.

(*) A tese acadêmica foi apresentada e aprovada junto à Università degli Studi Milano — Istituto di Diritto Processuale Civile — no ano acadêmico 1999/2000 sob orientação do Prof. Giuseppe Tarzia

(**) Advogada em São Paulo

(1) Cf. *DINAMARCO, Cândido Rangel* "A instrumentalidade do processo", pág. 101.

Essa particularidade do processo do trabalho italiano (no qual primeiro se lê o dispositivo e a sentença completa é posteriormente depositada na chancelaria) dá margem a várias interpretações no que concerne à sua eficácia e também à sua estabilidade.

A leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa, pode ocasionar, em algumas situações, problemas de difícil solução, tais como: (i) o depósito da sentença completa fora do prazo previsto por lei; (ii) a omissão do depósito da sentença por motivo de morte ou transferimento do juiz; (iii) a omissão da leitura do dispositivo da sentença em audiência; bem como (iv) aqueles resultantes do contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo da sentença e também entre a disposição e motivação, na elaboração da sentença completa. Essas "fatispécies patológicas"⁽²⁾ serão por nós tratadas no item 3 do presente artigo, onde pretendemos trazer as soluções adotadas pela jurisprudência e doutrina italianas, bem como algumas sugestões visando sempre uma melhor eficácia e estabilidade da sentença trabalhista.

De acordo com a experiência do processo penal italiano, que há muito tempo prevê a leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa, é possível fazer algumas considerações capazes de afrontar os eventuais vícios contidos no dispositivo da sentença, proferida segundo o rito especial do processo do trabalho.

O presente artigo terá como foco principal o estudo da eficácia executiva da sentença proferida no processo do trabalho italiano. Em 1973, no momento da entrada em vigor do novo processo do trabalho, a regra então vigente no procedimento ordinário era de que a sentença de primeiro grau não era executiva, dependendo sua executoriedade do prazo para apelação e do julgamento de apelação (cf. artigo 337, *lc.*, CPC, texto original), a menos que, com a presença de pressupostos específicos, fosse declarada pelo juiz como provisoriamente executiva (cf. artigos 282 e 283, CPC, texto original).

Com as alterações proferidas pela Lei n. 533/1990 — que propôs uma inovação de amplo impacto sistemático e político — as sentenças que pronunciam condenação a favor do trabalhador dos créditos derivados das hipóteses do artigo 409, do CPC⁽³⁾, são provisoriamente executivas. Trata-se, no entanto, de uma executividade *ex lege*.

(2) O termo em italiano *fattispécie patologiche* é utilizado por GUARNIERI, Guerino. *Sulla lettura del dispositivo in udienza nel processo del lavoro*. In: Rivista di Diritto Processuale, vol. XXXVIII (II serie), 1993, pág. 481.

(3) "Art. 409. Controversie individuali di lavoro — [1] Si osservano le disposizioni del presente capo nelle controversie relative a 1) rapporti di lavoro subordinato privato [c.c. 2094, 2099 ss., 2126, 2135], anche se non inerenti all'esercizio di una impresa [c.c. 2082, 2239]; 2) rapporti di mezzandria, di colonia parziaria [c.c. 2141, 2164], di compartecipazione agraria, di affitto a coltivatore diretto [c.c. 1647], nonché rapporti derivanti da altri contratti agrari, salva la competenza delle sezioni specializzate agrarie; 3) rapporti di agenzia, di rappresentanza commerciale [c.c. 1742, 2209] ed altri rapporti di collaborazione che si concretino in una prestazione continuativa e coordinata, prevalentemente personale anche se non a carattere subordinato [413 c. 4; c.c. 230-bis, 2203]; 4) rapporti di lavoro dei dipendenti di enti pubblici che svolgono esclusivamente o prevalentemente attività economica [c.c. 2093, 2129, 2201, 2221]; 5) rapporti di lavoro dei dipendenti di enti pubblici ed altri rapporti di lavoro pubblico, sempreché non siano devoluti dalla legge ad altro giudice."

Essas modificações trazidas pelo legislador de 1990, que alteraram sistematicamente o instituto em estudo, bem como o impacto de tais alterações no atual sistema processual, serão por nós analisadas nos itens 4 e 5 do presente artigo, onde tentaremos abordar a questão de maneira bastante ampla, através de um apanhado sistemático de doutrina e jurisprudência.

Ao concluirmos nosso artigo, estaremos demonstrando que, a adoção da leitura do dispositivo antes do depósito da sentença completa, bem como a executividade provisória *ex lege*, nos termos como é concebida pelo direito italiano — ou seja, como imediatamente executiva — visam garantir efetiva atuação dos princípios da celeridade, concentração e oralidade, amplamente difundidos no processo do trabalho. Nesse sentido, e para que tais princípios também passem a ter maior importância no sistema jurídico-positivo brasileiro, acreditamos ser oportuna uma revisão do direito processual trabalhista brasileiro, e entendemos que a aplicação de um instituto semelhante ao adotado na Itália, tenderia a acelerar a conclusão dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho brasileira.

1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO RITO DO PROCESSO DO TRABALHO

A sentença, como os demais atos processuais, é um ato público e, assim sendo, deverá ser publicada para que produza os efeitos que lhe são próprios. A sentença passa a existir e produzir seus efeitos a partir da publicação.

A publicação confere natureza jurídica à sentença, tornando pública a decisão apresentada pelo juiz. Por meio desta, fixa-se o teor da sentença, que se torna irretirável, salvo por meio de recurso.

No atual sistema ordinário italiano, introduzido em 1940, a publicação da sentença resta realizada exclusivamente, mediante depósito da sentença completa na chancelaria, no prazo de trinta dias, considerados a partir da discussão da causa (artigo 133, CPC italiano e artigo 120, *disposizione per l'attuazione e disposizioni transitorie*). Assim, enquanto a sentença não é depositada, nenhum dos seus precedentes poderá produzir efeito externo.

Porém, no tocante ao processo do trabalho, o artigo 429, do CPC italiano, dispõe que, após exauridas as discussões orais e ouvidas as conclusões das partes, o juiz pronunciará a sentença, em audiência, com a qual define sua jurisdição, através da leitura do dispositivo da sentença. De acordo com os ensinamentos de *Guerino Guarnieri*, é possível distinguir dois atos bem distintos e idôneos a produzir efeitos jurídicos: (i) a leitura do dispositivo em audiência; e (ii) o depósito da sentença completa na chancelaria. O dispositivo adquire, portanto, uma indubitável autonomia. A partir do momento em que vem deliberado e lido em audiência, torna-se imodificável e, a partir de então, a atividade judicial não será mais a de decidir, mas sim a de fornecer, através da motivação, uma justificativa do que já foi decidido em audiência⁽⁴⁾.

(4) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 483.

Para o processualista italiano *Giuseppe Tarzia*, a pronúncia da sentença, mediante leitura do dispositivo em audiência (procedimento típico do processo penal e introduzido no processo do trabalho com a reforma de 1973) constitui não só a principal inovação do processo do trabalho italiano, mas gera um problema de conexão entre o dispositivo e a sentença. O fracionamento da decisão em dois atos distintos conduz a uma especificação dos princípios que regem a eficácia e a estabilidade da sentença. Assim, as normas que pressupõem a publicação da sentença se aplicam em relação ao depósito e não à pronúncia⁽⁵⁾.

Depois da leitura do dispositivo, o juiz não é mais legitimado a modificar o conteúdo da sentença, que se tornará irretroatável, salvo por meio de recurso. De acordo com *Salvatore Satta*, a publicação conserva o seu valor simbólico, que se concretiza através da irretroatibilidade da decisão por parte do juiz, que nada mais pode fazer, senão deixar que o processo siga o seu curso⁽⁶⁾.

De acordo com o artigo 430, do CPC italiano, a sentença proferida no processo do trabalho deve ser depositada na chancelaria no prazo de quinze dias da sua pronúncia.

Para *Tarzia*, a publicação da sentença continua, em regra, a ocorrer mediante o depósito da sentença na chancelaria no decurso de um prazo determinado (cf. os arts. 275, 281-bis e 231, com as alterações proferidas pelo D. Lgs. n. 50/80)⁽⁷⁾.

Com a publicação da sentença, o juiz esgota o seu provimento jurisdicional frente àquele processo, não podendo mais modificar a prestação jurisdicional dada, ainda que razões posteriores venham a demonstrar a injustiça da decisão. Somente através de recurso, poderão as partes que se sentirem prejudicadas obterem o reexame da causa.

2. EFICÁCIA DO DISPOSITIVO

Para *Guerino Guarnieri*, com a leitura do dispositivo, o juiz perde seu poder decisório, mesmo sobre eventuais questões preliminares. Também não poderá dar espaço, na motivação, a eventual *jus superveniens*. Assim, qualquer discussão posterior deverá ser atribuída ao *giudice d'appello*⁽⁸⁾.

(5) Cf. *TARZIA, Giuseppe*. "Manuale del processo del lavoro", pág. 250.

Esse tema é pacífico na doutrina italiana, conforme se pode verificar, por exemplo, em *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano*. "Manuale di diritto processuale del lavoro", pág. 272.

(6) *SATTA, Salvatore*. "Commentario al CPC", vol. I, Milano, 1966, pág. 503.

De acordo com o artigo 111, da Constituição da República Italiana, todas as decisões judiciais devem ser motivadas. Assim, a motivação da sentença é requisito essencial e não pode ser omitida. No entanto, o exercício do poder jurisdicional se exaure com a leitura do dispositivo que deverá, porém, ser justificado através da motivação. Nesse sentido: *LUISO, Francesco*. "Diritto processuale civile", vol. IV, I processi speciali, pág. 70.

(7) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 248.

(8) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 484-485.

Em sentido contrário, há quem entenda que com a leitura do dispositivo, não se exaure o poder jurisdicional do juiz, podendo interpretar e integrar o dispositivo à luz da motivação, inclusive corrigindo, através da motivação, possíveis erros materiais do dispositivo (*SANTANGELI, Fabio*. "L'interpretazione della sentenza civile", Milano, 1996, págs. 196 e ss. e 259 e ss.).

Caso o juiz, juntamente com as partes, entenda necessário, poderá, nos termos do artigo 429, 2ª *comma*, CPC, conceder às partes um prazo não superior a dez dias para o depósito de notas defensivas, remetendo a causa à audiência imediatamente sucessiva para discussão e pronúncia da sentença. Porém, essa “pausa para reflexão”, antes da leitura do dispositivo em audiência, é subordinada a uma conjunta análise de necessidade (pelas partes e pelo juiz), não podendo ser atribuída de ofício⁽⁹⁾.

Se o juiz já expressou sua decisão, com a leitura do dispositivo, ele está impedido de realizar qualquer modificação na mesma. O juiz se encontra, portanto, com a obrigação de motivar uma decisão mesmo que, *res melius perpensa*, esteja convencido de que seja errada⁽¹⁰⁾.

É possível concluir, portanto, que apesar de existirem “duas fases decisórias” no processo italiano, que, nas palavras de *Guarnieri* “constituem uma fatispécie de formação progressiva”⁽¹¹⁾, após a leitura do dispositivo, o juiz deve se ater apenas a fundamentar aquilo que já foi decidido.

Porém, o fracionamento da decisão em duas etapas distintas pode gerar vários problemas com relação: (i) à admissibilidade de uma impugnação autônoma apenas do dispositivo, seguida, posteriormente, de uma impugnação completa, após o depósito da sentença; e (ii) ao decurso dos prazos (estes devem ser considerados a partir da leitura do dispositivo em audiência ou a partir do depósito da sentença completa? Da notificação do dispositivo ou da comunicação da sentença completa?)⁽¹²⁾.

A imediata impugnação do dispositivo somente pode ser proposta nos termos do artigo 433, 2ª *comma*, do CPC italiano, ou seja, proposta com reserva de motivos, que deverá ser apresentada no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação da sentença (cf. artigo 434, CPC italiano).

Nesse sentido, é possível verificar que, após a leitura do dispositivo em audiência, a execução provisória daquilo que foi deferido pelo juiz já pode ser efetivada, mesmo que o depósito da sentença completa ainda não tenha sido realizado (artigo 431, 1º e 2ª *comma*, CPC italiano). Assim, a apelação com reserva de motivos pode ser proposta pelo empregador, visando à suspensão da execução, nos termos do artigo 431, 3ª *comma*, do CPC. Trata-se, porém, de uma hipótese excepcional, prevista apenas para que o sucumbente tenha em mãos um eficaz e imediato instrumento para evitar um grave dano que poderia resultar da execução⁽¹³⁾.

(9) Essa faculdade prevista pelo 2º *comma* do artigo 429 não deve ser encarada como regra geral, pois, se assim o fosse, o intuito de celeridade através da leitura do dispositivo em audiência estaria comprometido.

(10) Cf. *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 69.

(11) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 483.

(12) Cf. *GUARNIERI, Guerino, Idem*, pág. 489.

(13) É preciso deixar claro que a suspensão da execução — comprovado que tal execução resultará em gravíssimo dano para a outra parte — pode ser consentida parcialmente e de qualquer forma estará autorizada até a soma de cinquenta mil liras, conforme previsto no artigo 431, 4ª *comma*, CPC italiano.

A regra geral determina que a apelação somente deve ser proposta após o depósito da sentença completa, nos termos do artigo 433, 1º *comma*, CPC.

No momento em que se atribui ao dispositivo uma autonomia total e uma força particular, este passa a ser o centro do *iter* formativo da sentença, enquanto que a motivação passa a ser uma mera formalidade sucessiva⁽¹⁴⁾.

Alcançando o dispositivo essa total autonomia, ele poderá vir a ser encarado como “verdadeira sentença”, como acontece com o processo penal italiano, no qual a jurisprudência consolidada afirma que a motivação constitui um mero elemento formal da sentença⁽¹⁵⁾.

A leitura imediata do dispositivo, de acordo com *Luigi Montesano e Romano Vaccarella*, é apenas um expediente através do qual o legislador tentou induzir o juiz a estudar a causa desde o início e impor apressada cadência à decisão⁽¹⁶⁾.

3. PRINCIPAIS PROBLEMAS ADVINDOS DA SENTENÇA

3.1. Omissão da leitura do dispositivo da sentença em audiência

Conforme mencionado no item 1 acima, o artigo 429, 1º *comma*, do CPC italiano, dispõe que, na audiência, após exaurida a discussão oral e ouvidas as conclusões das partes, o juiz pronuncia a sentença com a qual define a sua jurisdição, através da leitura do dispositivo.

De acordo com *Crisanto Mandrioli*, assim como ocorre no processo penal, o juiz apenas lerá o dispositivo da sentença em audiência, enquanto que o texto completo será depositado na chancelaria no prazo (ordinário) de quinze dias contados a partir da pronúncia, e tal depósito — que torna perfeita a *fattispecie* publicação de modo irreversível, tratando-se de ato de relevância externa — será imediatamente comunicado às partes (artigo 430, CPC italiano)⁽¹⁷⁾.

(14) Cf. GUARNIERI, *Guerino*. *Idem*, pág. 244.

(15) Nesse sentido: Cass. pen., 10 febbraio 1983, *Riviste Mass. Cass. Pen.*, 1983, 282: “La vera e propria sentenza, quale risultato della deliberazione del giudice, è rappresentata dal dispositivo, scritto e firmato dal presidente del collegio o dal pretore, letto in udienza e unito agli atti; pertanto, nel caso di difformità tra il dispositivo letto in udienza e quello trascritto nell'originale della sentenza, va attribuita prevalenza al primo, poiché il secondo ne costituisce una pura e semplice trascrizione, con conseguente retifica della sentenza”.

(16) MONTESANO, *Luigi*; VACCARELLA, *Romano*, *op. cit.*, pág. 264.

(17) Nas palavras do autor: “Come accade nel processo penale, il giudice dà immediata lettura solo del dispositivo mentre il testo completo della sentenza verrà depositato in cancelleria nel termine (ordinario) di quindici giorni dalla pronuncia; e di tale deposito — che perfeziona la *fattispecie* pubblicazione in modo irreversibile, trattandosi di atto a rilevanza esterna — il cancelliere dà immediata comunicazione alle parti” (MANDRIOLI, *Crisanto*. “Corso di diritto processuale civile”, vol. III, págs. 519-520).

A leitura do dispositivo em audiência recepciona a regra contida no artigo 472, do Código de Processo Penal italiano, por garantir efetiva atuação, também no processo do trabalho, dos princípios da celeridade, concentração e oralidade⁽¹⁸⁾.

Assim, a falta da leitura do dispositivo em audiência acarreta a nulidade absoluta da sentença publicada no âmbito do processo do trabalho⁽¹⁹⁾.

A consequência desse rigoroso entendimento jurisprudencial (que determina a nulidade absoluta da sentença), de acordo com o entendimento de *Guarnieri*, é que, acolhido o recurso e cassada a sentença, a *Cassaazione* deverá remeter a causa ao *giudice d'appello* que, assim, vários meses após a pronúncia da sentença anulada, poderá decidir a causa com maior tempo para reflexão⁽²⁰⁾.

Ainda de acordo com o referido autor, e tendo em vista o princípio da economia processual, a declaração de nulidade da sentença em nada servirá para tutelar a oralidade, que foi apenas parcialmente violada com a falta de leitura do dispositivo. Com a decretação da nulidade da sentença é que a oralidade estaria totalmente comprometida, uma vez que não se pode punir "o vencedor" tolhendo-lhe a tutela conferida, somente porque o juiz de primeiro grau, errando, "tutelou" menos do que deveria⁽²¹⁾.

Em nome da oralidade se anula a sentença viciada por omissão da leitura do dispositivo e se remete a causa a um juiz de primeiro grau, o qual decidirá, após uma nova discussão da causa, fundamentado em material produzido já há muito tempo⁽²²⁾.

Porém, apesar de numerosas críticas proferidas pela doutrina, o entendimento jurisprudencial é, atualmente, consolidado, pelo que podemos concluir que a leitura do dispositivo em audiência é requisito essencial.

(18) Nesse sentido: *ANDRIOLI, Virgilio; BARONE, Carlo Maria; PEZZANO, Giancarlo; PROTO PISANI, Andrea*. "Le controversie in materia di lavoro", pág. 771 e *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 263.

(19) A importância que a jurisprudência confere à leitura do dispositivo pode ser verificada através da análise de numerosos julgados que declaram a nulidade insanável da sentença cujo dispositivo não foi lido em audiência (Cass. Sez. Un., 22 giugno 1977, n. 3632, in *Riv. dir. proc.*, 1978, 546, com nota crítica de *GUARNIERI, Guerino*. In *Riv. dir. proc.*, 1978, Cass. 5 settembre 1980, n. 5114 e 12 dicembre 1980, n. 6433, in *Foro it.*, 1980, I, 2982; Cass. 4 ottobre 1991, n. 10354, in *Giur. it.* 1994, I, 1, 672; Cass. civ., sez. lav., 16 luglio 1995, n. 6427 in *Lavoro nella Giur.*, 1997, 64; Cass. 28 giugno 1997, n. 5818, in *Mass.* 1997).

Em sentido contrário, é possível verificar o julgado proferido pela Cass. civ., sez. lav., 18 febbraio 1998, n. 1729, in *Mass.*, 1998: "Nel rito del lavoro non determina nullità della decisione e del procedimento la lettura del dispositivo in altra udienza successiva a quella di discussione della causa, in quanto tale irregolarità non impedisce all'atto di raggiungere il suo scopo (artigo 156 c.c.), né comporta una violazione insanabile dei diritti di difesa, come nel diverso caso di omessa lettura del dispositivo che determina, invece, la nullità insanabile della sentenza per la mancanza di un requisito formale indispensabile per il raggiungimento dello scopo dell'atto."

(20) Cf. *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 504-505.

(21) Cf. *GUARNIERI, Guerino. Idem, ibidem*.

(22) Nesse sentido *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 267.

3.2. Retardo no depósito da sentença completa

O CPC italiano não previu qualquer sanção para a sentença depositada fora do prazo de quinze dias, previsto pelo artigo 430, do referido diploma legal. Com isso, as partes ficam à mercê da vontade do juiz.

No entanto, mesmo se houvesse sanção, uma sentença depositada tardiamente não sofreria de vício de nulidade, de acordo com o artigo 156, 3º *comma*, do CPC. Assim, a violação do prazo para o depósito não é causa de nulidade, mas acarreta consequências na executividade do dispositivo, que serão tratadas no item 5 abaixo⁽²³⁾.

Uma outra consequência do retardo no depósito da sentença é o estado de incerteza no qual as partes se encontram, tendo em vista que o prazo para a impugnação se inicia a partir da publicação da sentença completa na chancelaria (cf. artigo 433, CPC italiano).

O juiz que não atende ao prazo previsto poderá sofrer sanção disciplinar ou responder civilmente pelos danos ocasionados às partes (cf. Lei n. 117, de 13 de abril de 1988). Porém, não poderá ser substituído por outro juiz que forneça a motivação do dispositivo lido em audiência, depositando a sentença completa no prazo previsto por lei.

Sugere *Guarnieri* a introdução de uma norma de "fechamento" e garantia, através da qual o dispositivo, após transcorrido um determinado prazo da leitura (por exemplo, um ano) se converta, automaticamente, em sentença, mesmo que nula (por lhe faltarem os motivos) e, como tal, idônea a alcançar a coisa julgada, se não impugnada no prazo previsto por lei⁽²⁴⁾.

3.3. Omissão do depósito da sentença por motivo de morte ou transferência do juiz

Caso o juiz leia o dispositivo em audiência, mas não deposite a sentença completa, seja por morte ou transferência do único juiz legitimado para o depósito da sentença para outra comarca, a sentença não sofre de vício de nulidade. A falta do depósito acarretaria tão-somente consequências na executividade do dispositivo⁽²⁵⁾.

Concordamos com o posicionamento de *Guarnieri*, que afirma que havendo o juiz pronunciado sua decisão, através da leitura do dispositivo,

(23) Nesse sentido: *GUARNIERI, Guerino. Idem, ibidem; TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 252; e *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 274.

(24) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 508-509.

(25) Com relação a esse tema, contrariamente ao posicionamento por nós adotado, *Luiso* entende que, se o juiz lê o dispositivo e não deposita a motivação, a sentença é inexistente, porque o *iter* da pronúncia não é completo. Para o referido autor, tal omissão não se pode remediar com a nomeação de outro juiz, diverso daquele que leu o dispositivo, para que profira a motivação, porque isso violaria o princípio da unitariedade da fase decisória. Nesse caso, deve-se repetir a fase decisória, fixando-se uma nova audiência de instrução de frente a um outro juiz, que pronunciará a leitura de um novo dispositivo e o depósito da sentença completa com base nesse último dispositivo (cf. *LUISSO, Francesco, op. cit.*, pág. 70).

Nesse mesmo sentido decidiu o Trib. de Roma n. 531, 3 febbraio 1986, in *Temi Rom.*, 1986, 101.

essa não pode mais ser modificada, nem tampouco substituída por outra, pelo juiz que a proferiu ou por qualquer outro estranho à causa, que viria assim, encarregado de decidir pela segunda vez o mérito da causa, no mesmo grau de jurisdição⁽²⁶⁾.

No mesmo sentido, *Liebman* entende que o juiz, quando pronunciou uma sentença, exauriu o seu poder no que diz respeito à formação do seu objeto, não podendo mais retornar o seu ato, nem reexaminar questões já decididas. Isso somente pode ser feito, de modo exclusivo, pelo juiz responsável em analisar a impugnação, que é o único remédio específico estabelecido por lei para a reparação de eventuais erros cometidos pelo juiz, quando do julgamento da causa⁽²⁷⁾. Tais ensinamentos aplicam-se perfeitamente ao caso em questão e nos permite afirmar que, uma vez pronunciada a decisão, através da leitura do dispositivo em audiência, essa não pode mais ser modificada.

De acordo com o ordenamento processual civil italiano, somente podem ser renovados os atos nulos. Não nos parece que a omissão do depósito da sentença completa, após a leitura do dispositivo já ter sido proferida, por morte ou transferência do juiz, poderia ser considerada inválida.

Podemos concluir, portanto, que tal vício deverá ser motivo de apelação ou de recurso em *Cassazione*, nos termos do artigo 360, 5º *comma*, do CPC, respeitando a regra de que os julgamentos sejam únicos em cada grau de jurisdição. Dessa forma, estaríamos considerando o dispositivo idôneo a decidir a causa e, portanto, passível de impugnação, inclusive por vício de forma.

Restaria, assim, apenas o problema com relação ao prazo para a proposição do recurso, devendo ser individualizado o momento em que o dispositivo se converte em sentença. Entendemos, concordando com o posicionamento de *Guarnieri*, que essa conversão se daria no momento da morte ou da transferência do juiz, cujo prazo se iniciaria a partir do conhecimento do fato pelas partes, mediante comunicação do ofício⁽²⁸⁾.

3.4. Contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo da sentença

No que resguarda este tema, é possível distinguir dois problemas distintos: (i) o dispositivo lido em audiência contrário ao dispositivo da sentença, porém estando o dispositivo lido em audiência em conformidade com a motivação da sentença; e (ii) dispositivo lido em audiência contrário à motivação e ao dispositivo da sentença depositada.

Na primeira hipótese, como precisamente profere *Guarnieri*, não ocorre qualquer vício capaz de invalidar a sentença, devendo, sem dúvida, prevalecer o dispositivo lido em audiência, já que este encontra-se de acordo

(26) GUARNIERI, *Guerino, op. cit.*, págs. 509-510.

(27) LIEBMAN, *Enrico Tullio "Manuale di diritto processuale civile — principi"*, pág. 253.

(28) *Cl. GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 511.

com a motivação e uma vez proferido o dispositivo em audiência, o juiz exaure seu poder de decisão, devendo apenas motivar o que já foi decidido. Nesse caso, se as partes desejarem, é possível recorrer ao procedimento de correção da sentença, não havendo dúvida de que a parte vencedora em relação ao dispositivo não terá interesse em impugnar tal sentença, uma vez que resta em conformidade com os seus interesses⁽²⁹⁾.

Nesse sentido, e levando-se em conta que a pronúncia da sentença mediante leitura do dispositivo em audiência constitui uma aplicação no processo civil de uma técnica típica do processo penal, faz-nos recordar *Proto Pisani* que o Código de Processo Penal (CPP) italiano possui uma norma (artigo 476, 3º *comma*) visando ao solucionamento de eventual contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo contido na sentença depositada. Nessa hipótese, o artigo 476, do CPP dispõe que a ratificação da sentença deve ser realizada de ofício, de acordo com o disposto no artigo 149, do CPP, através do procedimento de correção dos erros materiais⁽³⁰⁾.

Entendemos coerente esse posicionamento, uma vez que o dispositivo constante da sentença completa jamais pode ser encarado isoladamente, mas sim inserido em um sistema complexo, que se iniciou com a pronúncia do juiz em audiência, através da qual o juiz exerceu o seu poder decisório. Tal poder se completará com o depósito da sentença completa, através de uma motivação coerente e de um dispositivo que exprima aquilo que foi expresso pelo juiz, seja na leitura do dispositivo em audiência, seja na própria motivação.

Na segunda hipótese, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, havendo contraste entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença depositada, a anterioridade cronológica do dispositivo lido em audiência faz com que este prevaleça sobre aquele da sentença depositada. Tal contraste pode resultar na nulidade da sentença, caso a sua motivação não coincida com o dispositivo lido em audiência⁽³¹⁾.

(29) GUARNIERI, *Guerino, op. cit.*, pág. 512.

O Tribunal de Napoli, em 9 de julho de 1976 (*in Foro It.* 1976, I, 2247) declarou inadmissível, por falta de interesse, a apelação proposta pela parte cujo pedido havia sido acolhido no dispositivo lido em audiência, entendendo que o contraste deve ser resolvido através do procedimento de correção da sentença, nos termos do artigo 287, do Código de Processo Penal. Porém, a *Corte di Cassazione* exclui a via da correção e entende admissível a impugnação do sucumbente em audiência a fim de declarar a nulidade da sentença por vício de motivação, conforme Cass. 6 novembro, 1980, n. 5964, *in Foro It.* 1981, I, 737, com nota de *PROTO PISANI*, Cass. 4 marzo 1983, n. 1600, *in Giust. civ.* 1984, I, 259; Cass. 18 febbraio 1998, n. 1733, *in Lav. Giur.* 1998, 10, 692 ss.; Cass. 23 settembre 1998, n. 9528, *in Gius.* 1998, 23, 3276; Genesi, *in Nuova giur. civ. comm.* 1996, I, 665 ss.

(30) *PROTO PISANI, Andrea*. "Nuovi Studi di diritto processuale del lavoro", pág. 249.

Em caso de desconformidade entre o dispositivo da sentença e o dispositivo lido em audiência, este é o único válido, capaz de produzir efeitos jurídicos, podendo o dispositivo da sentença ser corrigido, nos termos do artigo 149, CPP.

(31) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 251. Nesse mesmo sentido: *MANDRIOLI, Crisanto, op. cit.*, pág. 519 — "In caso di radicale contrasto tra il dispositivo letto in udienza e quello contenuto nella sentenza successivamente depositata, la conseguenza è la nullità della sentenza (Cass. 19 gennaio 1988 n. 361; Cass. 3 aprile 1986 n. 2314) con la impossibilità di ricorrere alla procedura di correzione

Nos termos do artigo 360, 5ª *comma*, do CPC italiano, sendo verificado o vício da sentença em sede de *appello*, a sentença será cassada e enviada a outro tribunal, que decidirá, livremente, sobre o mérito⁽³²⁾.

De acordo com a experiência do processo penal italiano — que há muito tempo prevê a leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa — é possível trazer algumas considerações capazes de afrontar os eventuais vícios contidos no dispositivo da sentença, proferida segundo o rito especial do processo do trabalho.

O primeiro deles será, na hipótese de divergência parcial entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo constante da sentença, por analogia, proceder à aplicação do artigo 476, 3ª *comma*, CPP, às hipóteses constantes no artigo 429, 1ª *comma* ou no artigo 437, 1ª *comma*, ambos do CPC.

Também seria admitida a aplicação analógica do artigo 476, 3ª *comma*, do CPP, através do qual se procederia à correção de erros materiais, no caso de a sentença depositada não reproduzir o dispositivo lido em audiência.

Havendo contraste entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença, estando, porém, o dispositivo lido em audiência em conformidade com a motivação da sentença, como já foi dito acima, estaremos diante de um mero erro material na redação da sentença, que também poderá ser eliminado através do procedimento de correção, nos termos do artigo 287, do CPC. Eliminado o erro, deverá ser realizada a integração do dispositivo com a aplicação analógica do artigo 476, 3ª *comma*, do CPP.

Por fim, na hipótese de contraste absoluto entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença, não se poderá aplicar analogicamente o artigo 476, 3ª *comma*, do CPP. Porque se assim o fosse, permitir-se-ia o absurdo de se consentir, através do procedimento de correção de erros materiais, dar vida a uma “sentença suicida”, ou seja, uma sentença na qual subsiste um insanável contraste entre motivação e dispositivo⁽³³⁾.

degli errori (Cass. 18 maggio 1989 n. 2363); va comunque data prevalenza al dispositivo (Cass. 5 marzo 1985 n. 1840). Il fatto dell'avvenuta lettura non può essere contestato (salvo la querela di falso) se risulta dal verbale di udienza (Cass. 21 agosto 1986 n. 5139) dal quale si desume la data di deliberazione, se mancante nell'originale (Cass. 23 ottobre 1991 n. 11228).

Em sentido contrário GUARNIERI, *Guerino*, *op. cit.*, pág. 512. O autor entende que, estando o dispositivo lido em audiência em contrariedade com a motivação e com o dispositivo da sentença, estaremos diante de uma sentença inexistente, uma vez que proferida contrariamente ao dispositivo lido em audiência e, portanto, em um momento no qual o juiz já não mais possuía seu poder decisório.

(32) Cass. civ., sez. II, 13 aprile 1999, n. 3615, in *Riviste Mass.* 1999 — *Ricorso*: (motivi: difetto di motivazione). “Il vizio di insufficiente motivazione, denunciabile con ricorso per cassazione ex articolo 360, n. 5, c.p.c., si configura nella ipotesi di carenza di elementi, nello sviluppo logico del provvedimento, idonei a consentire la identificazione del criterio posto a base della decisione, ma non anche quando vi sia difformità tra il significato ed il valore attribuito dal giudice di merito agli elementi delibati, e le attese e deduzioni della parte al riguardo. Parimenti, il vizio di contraddittoria motivazione, che ricorre in caso di insanabile contrasto tra le argomentazioni logico — giuridiche adottate a sostegno della decisione, tale da rendere incomprensibile la “ratio decidendi”, deve essere intrinseco alla sentenza, e non risultare dalla diversa prospettazione adottata dal ricorrente”.

(33) Cf. PROTO PISANI, *Andrea*, *op. cit.*, pág. 253.

4. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA

4.1. Breves considerações iniciais

Em 1973, no momento da entrada em vigor do novo processo do trabalho, a regra então vigente no procedimento ordinário era de que a sentença de primeiro grau não era executiva, dependendo sua executoriedade do prazo para apelação e do julgamento de apelação (cf. artigo 337, *loc.*, CPC, texto original), a menos que, com a presença de pressupostos específicos, fosse declarada pelo juiz como provisoriamente executiva⁽³⁴⁾ (cf. artigos 282 e 283, CPC, texto original).

Em respeito a tal princípio, e para que este não fosse violado, já havia sido introduzida uma regra, em matéria de direito do trabalho, que atribuía a executoriedade provisória da sentença que ordena a reintegração do empregado (artigo 18, 3º *comma*, *Statuto dei Lavoratori*)⁽³⁵⁾.

Nessa mesma linha de tendência, a Lei n. 533/1990, com uma inovação de amplo impacto sistemático e político, dispôs que são provisoriamente executivas as sentenças que pronunciam condenação a favor do trabalhador dos créditos derivados das hipóteses do artigo 409, CPC. Trata-se, pois, de uma executividade *ex lege*.

Essa situação de favorecimento ao trabalhador-credor, em detrimento a todos os outros credores, prolongada desde a "novela de 1990", elevou a regra geral da executoriedade da sentença de primeiro grau. O legislador, preocupado com o fato de que a simples inclusão dos artigos 282 e 283, ao CPC, pudesse dar margem a dúvidas no tocante à sua aplicabilidade no processo do trabalho, entendeu oportuno incluir os últimos 2 *commi* ao artigo 431, do CPC, deixando claro que também as sentenças que proferem condenação a favor do empregador são provisoriamente executivas.

4.2. Em relação ao "velho" procedimento (1973)

O artigo 431, do CPC italiano, na sua formulação original, atribuía imediata eficácia executiva à sentença de condenação, se pronunciada a favor do trabalhador e por créditos resultantes das relações elencadas no artigo 409, do CPC, e também conferia natureza de título executivo ao dispositivo, até o depósito da sentença completa. Por fim, consentia ao juiz de apelação suspender, mesmo parcialmente, a execução, caso esta pudesse resultar em "gravíssimo dano".

Disciplinando o artigo 431, do CPC italiano sobre a eficácia de condenatória de crédito resultante de soma em dinheiro a favor do trabalhador, é possível verificar que a eficácia de título executivo atribuída à sentença

(34) O termo provisoriamente deve ser entendido como imediatamente.

De acordo com Liebman: "La pronuncia che dichiara la sentenza provvisoriamente esecutiva è un provvedimento doppiamente accessorio, sia perchè si aggiunge alla pronuncia principale di merito, sia perchè non ha un contenuto proprio e si limita ad escludere l'effetto sospensivo dell'appello che potrà essere proposto e in ogni caso del termine per appellare" (LIEBMAN, Enrico Tullio. "Manuale di diritto processuale civile", vol. II, pág. 244).

(35) Cf. TARZIA, Giuseppe, *op. cit.*, pág. 261.

de primeiro grau é uma qualidade *ex lege*. Essa escolha do legislador, em conferir eficácia executiva apenas a créditos resultantes de soma em dinheiro, somente tem sentido se considerarmos que a normativa do artigo 431, do CPC, não regovou disposições como, por exemplo, aquela disposta no artigo 18, 3º *comma*, do *Statuto dei Lavoratori*, que dispõe acerca da reintegração do empregado.

Sob outro aspecto, o artigo 431, do CPC, também dispõe acerca da possibilidade de suspensão da eficácia executiva da sentença de primeiro grau. Porém, a lei vigente em 1973 previa que tal suspensão somente se verificaria na ocorrência de "dano gravíssimo" que poderia resultar ao empregador-devedor, caso a execução seguisse seu curso. Trata-se, portanto, de acordo com os ensinamentos de *Giovanni Fabbrini*, de uma norma elástica, remetida à prudente apreciação do juiz⁽³⁵⁾.

Assim, no processo do trabalho, devido à executividade *ex lege* do dispositivo, eventual suspensão dessa imediata eficácia executiva deve levar em conta a gravidade do dano que poderá se abater ao executado, caso a sentença de primeiro grau haja conferido uma sentença injusta. Por isso, a opção de suspensão da executividade deve ser apreciada atentamente pelo magistrado.

De acordo com *Fabbrini*, enquanto o artigo 373, do CPC italiano, fala em dano "grave e irreparável" para a suspensão da execução, o artigo 431, do CPC, fala de "dano gravíssimo". Para o autor, a supressão do termo "irreparável" no artigo 431, do CPC, pretende que a suspensão seja amparada apenas em dados econômicos (gravidade do dano) e não mais em dados jurídico-formais (irreparabilidade como forma específica de consequência da execução forçada), sendo necessária uma análise comparativa entre o valor do crédito deferido na sentença e a consistência econômica do patrimônio do empregador-condenado, para se optar pela suspensão ou não da execução⁽³⁷⁾.

Por fim, é importante ressaltar que, de acordo com a legislação vigente em 1973, a sentença de primeiro grau somente era executiva *ex lege* para o empregado e não para o empregador.

4.3. Em relação às modificações ocorridas com a reforma de 1990, em especial ao artigo 282, do CPC italiano

A eficácia executiva da sentença encontra-se disposta no artigo 431, do CPC italiano. A Lei n. 353/1990 acrescentou os dois últimos *commi* (ns. 5 e 6), os quais remetem à aplicação dos artigos 282 e 283, ambos do CPC italiano, para a hipótese de sentença condenatória⁽³⁸⁾ a favor do empregador.

(36) *FABBRINI, Giovanni*. "Diritto processuale del lavoro", pág. 188.

Nesse mesmo sentido: *LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit.*, pág. 244.

(37) *Cf. FABBRINI, Giovanni. Idem*, pág. 189.

(38) Através da sentença condenatória, vem acertada a existência de um direito a uma prestação e a sua insatisfação, e o obrigado é, conseqüentemente, condenado, isto é, sujeito à sanção executiva; a sentença condenatória é, portanto, um título executivo (*Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit.*, pág. 234).

Antes da reforma efetuada em 1990, somente a sentença condenatória a favor do empregado era executiva *ex lege*. Atualmente, todas as sentenças de primeiro grau são provisoriamente executivas.

Conforme verificamos no item anterior, a disciplina originária do artigo 431, do CPC (ou seja, os primeiros 4 *comma*) é aplicável às hipóteses elencadas no artigo 409, do CPC, mas limitada às condenações que têm por objeto o crédito. Não são, portanto, sujeitas à disciplina especial do artigo 431, do CPC, mas recaem na disciplina ordinária do artigo 282, do CPC, as sentenças emitidas a favor do empregado, que têm por objeto direitos diversos de crédito, como, por exemplo, prestação de fazer ou de não fazer⁽³⁹⁾.

As alterações produzidas pela Lei n. 353/1990 deixaram sem modificação as disposições contidas no 2º e 3º *comma*, do artigo 431, do CPC, provavelmente para manter o particular regime de execução configurado no 2º *comma*, do artigo 431, do CPC, através do qual o dispositivo é considerado título executivo válido para o início da execução provisória, a favor do empregado, até que a sentença seja depositada.

Com a inclusão do 5º e do 6º *comma*, do artigo 431, do CPC, a Lei n. 353/1990 alterou o regime da executoriedade, estendendo a condenação a favor do empregador (cf. artigos 282 e 283, do CPC italiano) e, também, submeteu a concessão da suspensão da execução por parte do *giudice d'appello* a condições diversas ("graves motivos" ao invés de "gravíssimo dano" no caso de sentença a favor do empregado).

A manutenção do 2º *comma*, do artigo 431, do CPC — a qual, de acordo com *Mandrioli*, não deixa dúvidas de que, apesar do novo contexto, sua aplicabilidade somente se opera em sentenças a favor do empregado⁽⁴⁰⁾ — deu lugar a muita perplexidade, uma vez que a norma não precisa o que acontecerá com essa eficácia executiva (atribuída ao dispositivo), no caso da sentença completa não vir a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias previsto por lei.

Nesse caso, uma parte da doutrina entende que a eficácia permanece até o efetivo depósito da sentença⁽⁴¹⁾. A outra parte, ao contrário,

(39) Cf. *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 73.

Nesse mesmo sentido: Cass. 21 giugno 1985 n. 3738, *in Foro it.*, 1986, I, 4013 e *in Giur. it.*, 1986, I, 1, 735.

(40) Cf. *MANDRIOLI, Crisanto, op. cit.*, pág. 524.

(41) Nesse sentido: *FABBRINI, Giovanni, op. cit.*, págs. 191-192; *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 282. Essa interpretação, de acordo com as críticas proferidas pelo Prof. *Tarzia*, "acaba por cancelar uma parte da norma", com base em um suposto princípio *semel titulus, semper titulus*, que o artigo 431, 2º *comma*, evidentemente nega. Tal posicionamento, segundo o autor, ignora as exigências contidas nos arts. 24 e 111 da Constituição italiana, que o sucumbente não seja posto em condição de dever sujeitar-se à execução da sentença de primeiro grau, sem poder propor nenhum meio de impugnação. Não se pode dizer que o sucumbente poderia propor apelação com reserva de motivos pois tal instrumento apenas consente a suspensão da execução por gravíssimo dano, não assegurando o direito constitucionalmente garantido à defesa (Cf. *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 266).

Com efeito, da análise do artigo 430, do CPC, verificamos que a sentença completa deve ser depositada na chancelaria no prazo de 15 dias, contados a partir da leitura do dispositivo em

condena essa interpretação, entendendo que a eficácia executiva do dispositivo deve se limitar ao prazo do depósito da sentença completa⁽⁴²⁾.

De acordo com *Tarzia*, visando acelerar a satisfação coativa dos créditos resultantes da reclamação trabalhista, a lei atribui a qualidade de título executivo à sentença condenatória (artigo 474, 1º *comma*, CPC) completa e depositada, bem como ao dispositivo lido em audiência, na pendência do depósito da sentença completa. Nesse último caso, é possível observar que a execução pode ser iniciada somente com a cópia assinada e datada do dispositivo, em pendência do prazo para o depósito da sentença completa (artigo 431, CPC). Assim, o dispositivo surge como um ato processual autônomo, que deve conter os elementos essenciais para a individualização do *decisum* (individualização das partes, do juiz e das deliberações) e deve estar datado e assinado⁽⁴³⁾.

Conclui o referido autor que o problema da eficácia desse peculiar título executivo e do seu relacionamento com a sentença encontrará delineado quando esta for depositada. Assim, o dispositivo consente proceder à execução somente até que a sentença não seja depositada, ou seja, durante o prazo de quinze (15) dias da pronúncia. A eficácia executiva é portanto provisória, e dependerá do depósito da sentença completa⁽⁴⁴⁾.

Nesse sentido, é possível afirmar que a falta de integração do dispositivo com a sentença completa no prazo fixado por lei justificaria a caducidade da eficácia executiva. A execução, assim, não poderá prosseguir até que a sentença seja depositada.

O dispositivo — mesmo que não tenha sido utilizado para dar início à execução, durante o período em que a sentença não tenha sido depositada — perderá sua eficácia quando a sentença for depositada (mesmo que esse depósito seja realizado fora do prazo previsto por lei). Porém, tendo a parte sucumbente iniciado a execução através da cópia do dispositivo e sendo a sentença depositada no prazo de quinze (15) dias, o procedimento executivo prossegue sobre a base de título executivo definitivo.

audiência. Ainda que se entenda que o dispositivo conserve sua eficácia executiva mesmo depois do fim desse prazo, a apelação com reserva de motivos poderá ser utilmente proposta até o efetivo depósito da sentença completa; porém, ao aderirmos à tese mais restritiva — a qual limita a eficácia executiva do dispositivo ao prazo de 15 dias descrito no artigo 430, do CPC — não será mais necessário propor a apelação depois desse prazo, uma vez que a execução será suspensa até que a sentença completa seja depositada. (Nesse sentido ver nota de *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 490).

(42) Nesse sentido: *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 265.

Não obstante entendermos mais correto o procedimento que determina que a eficácia executiva do dispositivo deve se limitar ao prazo do depósito da sentença completa, a Corte de Cassazione (conforme Cass. S.U. 9 marzo 1979, n. 1464, *in* *Giust. civ.* 1979, I, pág. 1768 e ss.; posteriormente confirmada, por exemplo, pela Cass. 4 novembre 1995 n. 11517, *in* *Foro it.*, 1996, I, 1329) acolheu a tese mais ampla, segundo a qual a execução pode ser iniciada e prosseguida mesmo depois do decurso do prazo para o depósito da sentença completa e independentemente da efetivação de tal depósito.

(43) *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem.*

(44) *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem.*

Da análise do 5º *comma* do artigo 431, do CPC italiano, podemos notar que o legislador determinou serem provisoriamente executivas as sentenças que pronunciam condenação a favor do empregador. Assim sendo, e não havendo um referimento ao 2º *comma* do já citado artigo, a possibilidade de se utilizar o dispositivo como título executivo é uma vantagem exclusiva do empregado. Essa discriminação, de acordo com *Tarzia*, é justificável se encarada como tutela da parte economicamente mais fraca⁽⁴⁵⁾.

Nesse mesmo sentido, de acordo com os ensinamentos de *Giovanni Tesoriere*, deixando de lado o teor literal do 1º e do 4º *comma*, do artigo 431, do CPC italiano, segundo os quais são respectivamente executivas (i) para o empregado as sentenças que pronunciam condenação de créditos derivados das relações dispostas no artigo 409, do CPC, e (ii) para o empregador (com formulação mais genérica no artigo 282, do CPC) sentenças que proferem condenação; pode-se observar que, enquanto o empregado pode proceder à execução apenas com a cópia do dispositivo (2º *comma*), análoga previsão não abarca o empregador (mantendo inaplicável para o empregado a interposição de apelação com reserva de motivos). Enquanto o empregador deve demonstrar, para propor ação inibitória, a existência de um "gravíssimo dano", o empregado pode aduzir apenas "graves motivos" (5º *comma*)⁽⁴⁶⁾.

Essas disposições acerca da executividade imediata das sentenças condenatórias também a favor do empregador foram introduzidas na disciplina geral do artigo 282, do CPC italiano, segundo o qual "a sentença de primeiro grau é provisoriamente executiva entre as partes". Com a aplicação dessa norma, a nosso ver, seria desnecessária a inclusão dos dois últimos *commi* do artigo 431, do CPC italiano, sendo que já estaria implícita sua aplicação ao processo do trabalho.

Na verdade, a operação de "retoque" do artigo 431, do CPC, que de um lado, estende o benefício da executividade imediata da sentença ao empregador, por outro lado, diferencia a aplicação dessa mesma norma entre as partes. O empregado terá o privilégio de proceder à execução apenas com a cópia do dispositivo, enquanto que o empregador deverá aguardar a publicação da sentença completa.

5. IMPUGNAÇÃO

5.1. Suspensão da eficácia executiva

Para a análise do presente tópico, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, torna-se necessária a distinção entre (i) sentença condenatória de créditos a favor do empregado; (ii) sentença condenatória sempre a favor do empregado, mas que não tenha por objeto créditos; e (iii) sentença condenatória a favor do empregador.

(45) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 268

(46) *TESORIERE, Giovanni. "Diritto processuale del lavoro"*, pág. 241.

Com relação ao primeiro caso, a normal executividade da sentença de primeiro grau, favorável ao empregado, é a disciplina restritiva. Conforme vimos no item anterior, e de acordo com o artigo 431, 2º *comma*, do CPC italiano, o empregado pode proceder à execução, possuindo apenas a cópia do dispositivo, até que a sentença não seja depositada, ou seja, durante o prazo de quinze (15) dias, no qual o juiz deverá depositar a sentença completa. A essa possibilidade conferida ao empregado, poderá o empregador propor imediatamente o *appello* com reserva de motivos, visando à obtenção da inibitória.

De fato, com base no artigo 431, 3º *comma*, do CPC, poderá o *giudice d'appello* dispor, mediante despacho não sujeito à impugnação, acerca da suspensão da execução. Porém, esta somente pode ser realizada quando derivar à outra parte um gravíssimo dano. A suspensão da execução, aqui disposta, pode ser também parcial e, de qualquer forma, restará autorizada até a soma de L 500.000,00 (artigo 431, 3º e 4º *comma*).

De acordo com *Tarzia*, antes das modificações ocorridas com a reforma de 1990, a suspensão da execução, no processo do trabalho, assemelhava-se muito mais com a suspensão da decisão, na pendência de recurso a *Cassazione*, no processo ordinário, do que com a inibitória, então obtida contra a sentença de primeiro grau, declarada provisoriamente executiva pelo juiz (artigos 283, 351 e 357, texto original). Isso era bastante compreensível, pois a suspensão operava, de acordo com os casos previstos nos artigos 373 e 431, do CPC, no confronto de sentenças executivas *ipso iure*⁽⁴⁷⁾.

Porém, com as modificações introduzidas pela Lei n. 353/1990, em especial com a reforma do artigo 282, do CPC italiano, no rito ordinário, as sentenças de primeiro grau também se tornaram provisoriamente executivas. Nesse sentido, e de acordo com *Tarzia*, torna-se possível uma integração, com os limites de incompatibilidade, entre as disposições contidas nos primeiros 4 *commi* do artigo 431, do CPC e a regra geral expressa nos artigos 283 e 351, ambos do CPC.

Da análise conjunta dos artigos acima citados, é possível concluir que a suspensão da execução pode ser requerida com a impugnação principal ou com a incidental, visando impedir a execução durante a fase de apelação. Essa suspensão não pode ser imposta de ofício pelo juiz, sendo necessário o requerimento da parte interessada⁽⁴⁸⁾. A corte de *appello* é competente para determinar a suspensão da execução. Essa competência é atribuída, em regra, ao colégio e não ao presidente⁽⁴⁹⁾.

(47) TARZIA, Giuseppe, *op. cit.*, pág. 269.

(48) Não obstante o silêncio do artigo 431, do CPC, não há dúvida de que o poder de suspensão da execução não pode ser exercitado *ex officio*, mas deve ser solicitado pela parte interessada em instância de *appello*. Nesse sentido: FABBRINI, Giovanni, *op. cit.*, pág. 190, e TARZIA, Giuseppe, *op. cit.*, pág. 270.

(49) Cf. TARZIA, Giuseppe. *Idem, ibidem*; Trib Firenze, 27 marzo 1974, in *Foro It.*, 1974, I, 1925; MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, *op. cit.*, pág. 321.

Em sentido contrário: FABBRINI, Giovanni, *op. cit.*, pág. 190.

De acordo com os ensinamentos de *Francesco Luiso*, a suspensão é disposta com um despacho não impugnável, emitido pelo colégio. Pode-se, todavia, aplicar analogicamente a atual disposição do artigo 351, do CPC, que determina que, havendo motivos de urgência, o presidente do colégio pode dispor uma suspensão provisória, que deve ser futuramente confirmada pelo colégio⁽⁵⁰⁾.

Se observarmos o teor literal do artigo 431, 3º *comma*, do CPC, veremos que este remete à suspensão da execução. De acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, mesmo antes da reforma de 1990, a suspensão da execução podia ser requerida antes mesmo do seu início, não havendo razão para esperar que o prejuízo se manifestasse. A suspensão operaria, neste caso, no âmbito da executividade da sentença. No sistema atual, no qual toda sentença condenatória de primeiro grau é provisoriamente executiva *ex lege*, confirmando o posicionamento adotado até então, foi atribuído ao *giudice d'appello* o poder de suspender a eficácia executiva (cf. artigos 283 e 447-bis, 4º *comma*, ambos do CPC italiano).

O juiz deve valorar se a execução poderá resultar em um "gravíssimo dano" ao empregador, levando-se em conta a importância que a disponibilidade do valor da condenação tem para o apelante⁽⁵¹⁾.

Nesse sentido, e visando atribuir ao juiz instrumentos para uma justa solução da controvérsia, se insere a norma que autoriza a suspensão parcial da execução. A limitação do valor sujeito à execução provisória, prevista no artigo 431, 4º *comma*, do CPC, é suficiente para eliminar o "gravíssimo dano" que poderia ser ocasionado ao empregador. A lei determina que uma soma não superior a L. 500.000,00 não poderá nunca prejudicar gravemente o empregador, e, por outro lado, cumprirá com a função alimentar para o empregado, excluindo, portanto, dentro de certos limites, a suspensão da execução⁽⁵²⁾.

Passemos agora à análise do segundo caso, no qual se impõe uma sentença condenatória a favor do empregado, mas que não tenha por objeto créditos. Também essa sentença é provisoriamente executiva. Porém, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, não sendo aplicáveis a tais sentenças as disposições contidas no artigo 431, do CPC, no que concerne à inibitória, o regime da suspensão, para todas essas sentenças, deve ser individualizado diretamente no disposto nos artigos 283 e 351, do CPC. A importante consequência é que, para essas sentenças, poderá certamente ser requerida tanto a suspensão da eficácia executiva, como a suspensão da execução⁽⁵³⁾.

(50) *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 76.

(51) De acordo com *Luiso*, o juiz deve efetuar uma comparação entre o valor do crédito e a situação econômica/patrimonial do empregador. Haverá gravíssimo dano quando o valor do crédito é tal que, em comparação com a situação patrimonial do empregador, a execução ocasionará graves dificuldades econômicas ao empregador. Essa valoração deve ser feita sem que o juiz tenha em mente o *fumus de fundamento* da apelação, ou seja, da probabilidade que a apelação seja acolhida (*LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 77).

(52) Nesse sentido: *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 272.

(53) *TARZIA, Giuseppe, idem*, pág. 274.

Resta, por fim, analisar a terceira e última hipótese, que prevê a suspensão da eficácia executiva em sentença condenatória proferida a favor do empregador. Aqui, de acordo com *Tarzia*, a reconstrução do regime da inibitória é larefa, com certeza, muito mais árdua, pela falta de coordenação entre o quinto e o sexto *comma* do artigo 431, do CPC italiano⁽⁵⁴⁾.

O 5º *comma* do artigo 431, do CPC, faz menção às disposições contidas no artigo 282, do CPC. Tal menção ocasiona, a nosso ver, grande redundância no texto proposto pelo legislador, uma vez que o artigo 282, do CPC, profere que as sentenças de primeiro grau são provisoriamente executivas, o que já encontra-se disposto no próprio 5º *comma* do artigo 431, do CPC. Esse mesmo artigo reclama a aplicação do artigo 283, do CPC.

Ora, tal aplicação não suscita problemas no que diz respeito à primeira parte do artigo 283, sendo lógico que "a suspensão seja proposta com impugnação principal ou incidental". Com efeito, a apelação com reserva de motivos deve ser excluído dessa análise, uma vez que, como foi visto acima, o dispositivo pode ser provisoriamente executivo apenas em favor do empregado.

É preciso, ainda, proceder a uma análise do sexto *comma* do artigo 431, integrando-o com o artigo 283, ambos do CPC. Nesse caso, e também com a observação do terceiro *comma* do artigo 431, é possível observar que o sucumbente pode endereçar ao juiz seu pedido de suspensão da execução, até mesmo antes do início da execução. Porém, nesse caso, o sucumbente é o empregado e seria difícil sustentar a legitimidade constitucional de uma norma que discrimine justamente a parte mais frágil do relacionamento.

Por fim, no que concerne aos pressupostos da suspensão, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, seja a partir da análise do sexto *comma* do artigo 431, ou do artigo 283, ambos do CPC, é necessária a existência de "graves motivos" para que se proceda à suspensão da execução⁽⁵⁵⁾.

É possível verificar, portanto, que inúmeras vantagens foram conferidas ao empregado no tocante à suspensão da eficácia executiva. Tais vantagens se justificam por tratar-se de benefícios à parte hipossuficiente da relação trabalhista.

6. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO E ITALIANO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Estaremos, neste item, estabelecendo em linhas gerais, as principais diferenças existentes entre o processo do trabalho brasileiro e italiano, sem nos atermos às suas particularidades e especificidades, o que ensejaria uma análise mais detalhada e minuciosa, que não é objeto do presente trabalho.

(54) TARZIA, Giuseppe. *Idem*, pág. 275.

(55) TARZIA, Giuseppe. *Idem*, *ibidem*.

As diferenças entre o processo do trabalho brasileiro e italiano podem ser verificadas logo no início da proposição da causa. No processo italiano, antes de a causa ser proposta na esfera judicial, deve haver, obrigatoriamente, uma tentativa de conciliação, em sede sindical ou administrativa. Se a tentativa de conciliação não foi proposta sessenta (60) dias antes da apresentação da reclamação judicial, o juiz suspende a causa e fixa o prazo peremptório de sessenta (60) dias para que se promova a tentativa de conciliação. No Brasil, inexistente a obrigatoriedade dessa conciliação prévia. Havendo conflitos de natureza trabalhista, as partes podem recorrer diretamente à Justiça do Trabalho, a fim de solucioná-los.

Outra importante diferença reside no fato de que o processo do trabalho italiano constitui instrumento de atuação na justiça ordinária, comum, e não em uma justiça especializada. A diferença existente entre uma causa qualquer e uma causa trabalhista se verifica apenas no contexto da diversidade de procedimento. No direito italiano, existem normas específicas que devem ser utilizadas quando a causa em questão é de natureza trabalhista. Porém, como processo ordinário, a ele são aplicáveis todas as disposições gerais do CPC italiano, quando não incompatíveis com as peculiaridades do novo rito. No Brasil a aplicação de normas existentes no CPC brasileiro é subsidiária e utilizada apenas em situações que não forem incompatíveis com o procedimento adotado nas normas específicas, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à leitura do dispositivo da sentença em audiência, antes da sua publicação completa, para nós, isso é uma grande inovação do processo do trabalho italiano. Tal procedimento é bem diferente do modelo adotado no Brasil, no qual a publicação da sentença e sua notificação aos litigantes, ou aos seus respectivos patronos, consideram-se realizadas na própria audiência em que a mesma foi proferida.

Também é preciso elencar, aqui, a executividade *ex lege* das sentenças proferidas em primeira instância pela justiça italiana. Tal procedimento, que pode ser verificado da análise do artigo 282, do CPC italiano, acarreta, a nosso ver, maior celeridade no provimento jurisdicional, à medida em que, uma vez proferida a sentença, nada obsta a sua executividade, que pode ser operada de imediato. Tal procedimento inexistente na justiça do trabalho brasileira, motivo pelo qual o crédito somente será efetivamente devido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Outra grande distinção entre os dois institutos refere-se à possibilidade de interposição de recurso contra a sentença proferida em primeiro grau. No Brasil, qualquer sentença é, em tese, recorrível, bastando, para tanto, que o recorrente realize o depósito recursal⁽⁵⁶⁾, cujo valor, atualmente, é de R\$ 2.801,49⁽⁵⁷⁾. Na Itália, de acordo com o artigo 440, do CPC, não são recorríveis sentenças cujo valor de condenação não ultrapasse L. 50.000,00.

(56) O depósito recursal é uma garantia parcial da execução; é a antecipação do *quantum debeatur*, verdadeira garantia prévia da executibilidade da sentença. (Nesse sentido ver: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Idem*, págs. 1279-1281).

(57) Cf. publicação no DJ em 2.8.99.

Nesse sentido, convém destacar que, no processo italiano, a sentença que profere condenação a favor do empregado é provisoriamente executável⁽⁵⁸⁾. Caso a sentença seja parcial, sua execução provisória somente é autorizada até L. 500.000,00 (artigo 431, 4^ª comma, CPC italiano).

7. CONCLUSÃO

Da análise da eficácia da sentença no processo do trabalho italiano, pudemos verificar a quantidade de problemas que se impõem, com a aplicação da leitura do dispositivo da sentença em audiência, na pendência do depósito da sentença completa, bem como aqueles relativos à executividade *ex lege* da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Tal aplicação, típica do processo penal, recepciona a regra contida no artigo 472, do Código de Processo Penal italiano, por garantir efetiva atuação, também no processo do trabalho, dos princípios da celeridade, concentração e oralidade.

Neste estudo, pudemos verificar que o legislador italiano conferiu uma temporária eficácia executiva à leitura do dispositivo da sentença em audiência. Desse modo, antes mesmo da sentença completa vir a ser publicada, seus efeitos já começam a aparecer, consentindo eficácia executiva ao dispositivo e, em consequência, permitindo a interposição da apelação com reserva de motivos contra tal eficácia.

Outra importante característica resultante da leitura do dispositivo em audiência é a sua imutabilidade, já que, uma vez lido o dispositivo, deverá o juiz restringir-se a fundamentá-lo. Somente o dispositivo lido em audiência pode identificar a parte sucumbente.

Apesar disso, a publicação da sentença conserva o seu valor simbólico que se concretiza através da irretroatividade da decisão por parte do juiz. Uma vez publicada a sentença, exaure-se o poder jurisdicional do magistrado que a proferiu, devendo o processo seguir o seu curso. Assim, a verdadeira sentença sempre será aquela que foi publicada. Caso contrário, estaríamos diante de uma sistemática violação do artigo 111, da Constituição italiana, que determina que todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados.

Acreditamos que o aspecto positivo da leitura do dispositivo em audiência, antes mesmo do depósito da sentença completa, permite às par-

(58) Como já foi dito anteriormente, o termo provisoriamente, aqui utilizado, deve ser entendido como imediatamente. A execução é chamada de provisória apenas porque o título ainda não é definitivo.

Para o direito brasileiro, a execução provisória é permitida se a lei não conceder efeito suspensivo ao recurso, podendo, nesse caso, ser promovida a partir da publicação da sentença. Tal execução vai apenas até a penhora e depósito da coisa (cf. artigo 899, da CLT), permitindo a liquidação da condenação ilíquida e o registro da sentença, mesmo genérica, mediante hipoteca judiciária (cf. artigo 466, parágrafo único, do CPC brasileiro), na forma de lei dos registros públicos; permite também, a apresentação e julgamento dos embargos à execução e realizar todos os atos que têm função preparatória (cf. *CARRION, Valentín*. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 711).

tes obterem uma decisão rápida, com a garantia de que a mesma não poderá ser posteriormente modificada, mas tão-somente fundamentada. Se houvesse uma garantia de que o juiz depositaria a sentença completa na chancelaria, no prazo de quinze (15) dias previsto por lei, essa sistemática da leitura seria válida e garantiria, realmente, efetiva atuação dos princípios da celeridade, concentração e oralidade.

Como aspecto negativo, mencionamos o risco de se obter uma sentença injusta, pois proferida prematuramente e, portanto, pouco ponderada pelo juiz. Tal problema contribui para elevar o número de apelações, o que, conseqüentemente, acarreta uma maior lentidão do provimento jurisdicional definitivo. Essa lentidão, porém, é atenuada com a executividade *ex lege* da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Com relação à eficácia executiva do dispositivo, pudemos verificar que, apesar dos problemas que surgem com a sistemática da leitura do dispositivo antes do depósito da sentença completa, bem como da executividade *ex lege* dos provimentos jurisdicionais, tais institutos contribuem para uma melhoria do sistema jurisdicional e visam maior celeridade da Justiça.

Por fim, com relação à comparação dos referidos institutos italianos com aqueles do processo do trabalho brasileiro, concluímos que tais institutos da legislação processual trabalhista italiana poderiam ser utilizados como modelo para a legislação brasileira, uma vez que tornariam mais célere o processo trabalhista brasileiro e contribuiriam para uma diminuição do número de processos que tramitam nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Acreditamos que o elevado número de recursos que ingressam nos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros decorrem da falta de uma efetiva executividade *ex lege* da sentença de primeiro grau, fazendo com que os créditos resultantes das condenações impostas pela Justiça do Trabalho sejam efetivamente devidos aos empregados vários anos após essa condenação, momento em que o valor do crédito já não mais representa o valor imposto na condenação.

Desse modo, a aplicação, no processo do trabalho brasileiro, das normas italianas referentes à eficácia da sentença, a nosso entender, acarretariam uma diminuição de reclamações trabalhistas infundadas e, conseqüentemente, uma maior celeridade no julgamento das ações.